

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020917-78.2015.4.04.0000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
AGRAVADO : MENDES JUNIOR PARTICIPACOES S/A - MENDESPAR
: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
: PAULO ROBERTO COSTA
: ALBERTO ELISIO VILACA GOMES
: ANGELO ALVES MENDES
: JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE
AGRAVADO : ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI
AGRAVADO : SERGIO CUNHA MENDES
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se, na origem, de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de PAULO ROBERTO COSTA, MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A, MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, em decorrência das apurações realizadas no âmbito da Operação Lava Jato, relacionadas a crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e contra a administração pública, além de lavagem de dinheiro e organização criminosa, com a finalidade de obter a aplicação, em desfavor dos réus, das sanções previstas na Lei 8.429/92, bem como a condenação dos réus, exceto Paulo Roberto Costa, ao pagamento solidário de indenização a título de danos morais coletivos (ação de origem - Evento 1 - INIC1).

Intimada para manifestar seu interesse em ingressar no pólo ativo da ação (ação de origem - Evento 39), a PETROBRÁS indicou seu interesse em ingressar no polo ativo da ação, como também apresentou pedidos nominados como aditamentos à petição inicial (ação de origem - Evento 63).

O referido pedido foi indeferido pelo Juiz de Primeiro Grau no Evento 75 dos autos originários, tendo o pedido de reconsideração formulado pela PETROBRÁS sido indeferido no Evento 94 daqueles autos.

Contra a mencionada decisão, a PETROBRÁS interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em suas razões, que a ação civil pública é processada na forma da legislação que rege o microssistema processual das ações coletivas, indicando a independência entre tal sistema e aquele regido pelo Código de Processo Civil. Pondera que a legislação aplicável à matéria nada dispõe acerca da existência de momento próprio para o

aditamento da petição inicial. Aduz que não há no texto legal qualquer norma no sentido de vedar o aditamento da petição inicial antes de efetuada a citação. Refere que, na hipótese, aplica-se subsidiariamente as regras do CPC, sendo cabível o aditamento da petição inicial até o momento da efetiva citação dos réus. Pondera que a notificação dos réus não se confunde com a citação.

Argumenta que o pedido de condenação dos réus à indenização por dano moral não passa de um detalhamento dos pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal na petição inicial da ação de origem. Assevera que o pedido de condenação por dano moral deduzido pela PETROBRÁS não se confunde com o dano moral coletivo abordado pelo MPF. Refere que as manifestações vertidas pelos réus que se manifestaram na origem demonstram a concordância, ainda que tácita, com os aditamentos requeridos pela agravante.

Sustenta que a Lei nº 8.492/92 assegura à agravante o ressarcimento integral ao erário, termo que seria referente a todas as espécies de dano, inclusive o dano moral experimentado pela PETROBRÁS.

Defende a competência do Juízo originário para o processamento e julgamento do pedido formulado pela PETROBRÁS, de condenação à indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Afirmando a presença dos pressupostos necessários, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo consta no processo originário, como já relatado, o Juiz de Primeiro Grau inicialmente, embora tenha reconhecido o direito da PETROBRÁS de figurar no pólo ativo da demanda de origem, afastou a possibilidade de aditamento da petição inicial da ação civil pública originária (ação de origem - Evento 75).

Posteriormente, o Juízo *a quo* manteve o indeferimento do pedido de aditamento da petição inicial, contudo, por fundamentos diversos (ação de origem - Evento 94).

Na referida decisão, constou expressamente que *por mais que seja possível a alteração da demanda após a notificação para a apresentação de defesa prévia, existem outros fatores que impossibilitam o aditamento tal qual requerido.*

Depreende-se dos elementos dos autos, portanto, que a questão relativa à possibilidade de aditamento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade antes da citação dos réus, em abstrato, encontra-se superada na demanda originária, não cabendo o exame da matéria por esta Corte, neste momento processual. Remanesce, assim, a necessidade de análise do caso concreto, em que o requerimento da PETROBRÁS foi indeferido por motivos diversos.

Anoto que a insurgência veiculada pela parte agravante, no presente recurso, cinge-se especificamente à inclusão do pedido de condenação ao pagamento de danos morais, supostamente causados à PETROBRÁS pelos réus, em razão dos fatos descritos na petição inicial do processo de origem.

Eis os fundamentos do indeferimento do pedido, elencados pelo Juízo *a quo* na decisão do Evento 94:

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, por mais que seja possível a alteração da demanda após a notificação para a apresentação de defesa prévia, existem outros fatores que impossibilitam o aditamento tal qual requerido.

O primeiro deles diz respeito ao fato de que esta ação se baseia na lei de improbidade administrativa, que prevê sanções próprias para as condutas tidas como ímprobas. A lei citada não trata em nenhum momento de condenação por danos morais. Assim, conforme já decidido na AC 5001672-05.2012.404.7011, a ação de improbidade serve unicamente para a condenação nas penas elencadas na lei nº 8.429/92.

Ademais, para haver cumulação de pedidos, é necessário que o mesmo juízo seja competente para apreciá-los (art. 292, § 1º, I, do CPC). No caso do pedido de indenização de danos morais, percebe-se que a relação jurídica de direito processual dar-se-á unicamente entre a Petrobrás e os réus, não incidindo, no caso, a regra do art. 109, da CF, que fixa a competência desta Justiça Federal.

Os motivos para o indeferimento do pedido de aditamento da petição inicial, portanto, resumem-se à inadequação da via eleita para a veiculação do pedido e à impossibilidade de cumulação com os demais pedidos deduzidos na demanda, tendo em vista a incompetência do Juízo de origem para o exame da questão relativa à existência do dano moral alegado pela agravante.

Esta Terceira Turma já manifestou-se no sentido de afastar a possibilidade de acolhimento da pretensão de indenização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato de improbidade. Entendeu a Turma que *A ação de improbidade administrativa não comporta sanção de reparação do dano extrapatrimonial coletivo. Sem adentrar a discussão da possibilidade jurídica ou não da indenização em dano coletivo, o fato é que na improbidade administrativa as penas são exaustivamente previstas na lei, especificamente no art. 12 da Lei 8.429/92, dentre as quais não há previsão para dano moral coletivo.* (TRF/4ª Região, AC Nº 5001672-05.2012.404.7011, 3ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, ACÓRDÃO JUNTADO AOS AUTOS EM 30-04-2015)

Argumenta a parte recorrente que a questão tratada nos autos relaciona-se com pedido de indenização por dano moral causado à PETROBRÁS, não se tratando de dano moral coletivo.

Nada obstante as razões deduzidas pela parte recorrente, contudo, tenho que os motivos pelos quais se indefere o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato de improbidade atuam ainda com mais força em relação ao pedido de indenização por dano moral alegadamente suportado pela agravante.

Com efeito, a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) prevê sanções próprias para as hipóteses de ato de improbidade que tipifica, na forma do que estabelece seu artigo 12:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na

legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Não existe, desse modo, fundamento jurídico para a condenação em indenização de danos morais na forma pretendida pela agravante, em decorrência pura e simplesmente da prática de atos de improbidade.

Destaco que o *caput* do dispositivo legal citado ressalva que as penas previstas naquele diploma legal são independentes das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. O teor do referido dispositivo, portanto, reforça a certeza de que a agravante pode pleitear a indenização a que entende ter direito, por meio da ação própria para tanto. Não se está afastando, portanto, o acesso da recorrente ao Poder Judiciário, ou julgando improcedente o pedido.

De outro lado, não há reparos a fazer na decisão agravada em relação à impossibilidade de cumulação do pedido de indenização por dano moral vertido pela PETROBRÁS e os demais pedidos deduzidos na demanda originária.

Dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil:

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Na hipótese em análise, no que tange ao pedido de indenização por dano moral formulado pela agravante, a relação jurídica de direito processual será efetivamente estabelecida entre a requerente (PETROBRÁS) e os réus, o que afasta a previsão do art. 109 da Constituição Federal no que se refere à competência da Justiça Federal para o

processamento e julgamento da causa.

Assim, em que pese os argumentos ventilados pela agravante, tenho que inexistem elementos jurídicos suficientemente hábeis para proferir juízo contrário à decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se. A parte agravada, para os fins do disposto no art. 527, V do CPC.

Após a apresentação das contrarrazões ou o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se na condição de *custos legis*.

Após, retornem conclusos.

Porto Alegre, 12 de junho de 2015.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7608595v29** e, se solicitado, do código CRC **DCCF25E6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963

Nº de Série do Certificado: 581DE44528A71A2D

Data e Hora: 16/06/2015 05:13:58
